



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196621 - PA (2026/0083533-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANTONIO CLEITON GOMES DE BARROS**
ADVOGADOS : **EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - PA007449**
: **NAPOLIS MORAES DA SILVA - PA008314**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante.* O recurso especial foi inadmitido na origem ao fundamento de inexistência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil e de necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Na decisão da Presidência, registrou-se que o agrado em recurso especial não atacou, de modo pormenorizado, todos os óbices apontados.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime do art. 329 do Código Penal, afirmando materialidade e autoria comprovadas por depoimentos policiais e imagens de segurança. Na presente insurgência, a defesa sustenta ter havido impugnação específica e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, requerendo o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação genérica e voltada ao mérito do recurso especial supre a exigência de ataque específico aos óbices processuais apontados na decisão agravada; e (ii) saber se incide, por analogia, a Súmula 182/STJ na hipótese de ausência de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A defesa não rebateu, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, limitando-se a alegações genéricas acerca de suposta violação normativa e de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

7. O princípio da dialeticidade impõe que o recorrente ataque, de forma clara, efetiva e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo hábeis alegações genéricas ou dirigidas apenas ao mérito para infirmar óbices processuais.

8. Incide o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autorizam o não conhecimento de agravo em recurso especial quando ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

9. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme precedentes das Turmas criminais.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196621 - PA (2026/0083533-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO CLEITON GOMES DE BARROS
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - PA007449
NAPOLIS MORAES DA SILVA - PA008314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* O recurso especial foi inadmitido na origem ao fundamento de inexistência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil e de necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Na decisão da Presidência, registrou-se que o agrado em recurso especial não atacou, de modo pormenorizado, todos os óbices apontados.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime do art. 329 do Código Penal, afirmando materialidade e autoria comprovadas por depoimentos policiais e imagens de segurança. Na presente insurgência, a defesa sustenta ter havido impugnação específica e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, requerendo o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação genérica e voltada ao mérito do recurso especial supre a exigência de ataque específico aos óbices processuais apontados na decisão agravada; e (ii) saber se incide, por analogia, a Súmula 182/STJ na hipótese de ausência de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A defesa não rebateu, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, limitando-se a alegações genéricas acerca de suposta violação normativa e de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

7. O princípio da dialeticidade impõe que o recorrente ataque, de forma clara, efetiva e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo hábeis alegações genéricas ou dirigidas apenas ao mérito para infirmar óbices processuais.

8. Incide o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autorizam o não conhecimento de agravo em recurso especial quando ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

9. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme precedentes das Turmas criminais.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CLEITON GOMES DE BARROS (fls. 488-495) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que, fundamentada no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 482-483).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 329 do Código Penal (fl. 518), o que foi mantido pelo Tribunal de origem ao negar provimento à apelação defensiva, assentando que a sentença apresentou fundamentação idônea e que a materialidade e a autoria restaram comprovadas por depoimentos policiais e imagens de câmeras de segurança (fls. 403-412).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 155 do Código de Processo Penal e 489, parágrafo 1º, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil, para, em síntese, requerer a anulação do acórdão recorrido por ausência de fundamentação suficiente e por violação ao regime de provas do artigo 155 do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise específica das provas audiovisuais (fls. 415-428).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) não há ofensa ao artigo 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão examinou a matéria de forma fundamentada; e (ii) a pretensão absolutória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 442-445).

Em decisão da Presidência (fls. 482-483), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, incidindo o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ter havido efetiva impugnação específica no agravo em recurso especial aos óbices da inadmissão, afirmando ter demonstrado a violação aos artigos 155 do Código de Processo Penal e 489, parágrafo 1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos já fixados, e pleiteia o

conhecimento e provimento para processamento e julgamento do recurso especial (fls. 488-495).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e b) aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, por ter a parte agravante se limitado a insurgência genérica sem enfrentar, de modo pormenorizado, a totalidade dos óbices apontados (fls. 482-483).

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 482-483):

“Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’. [...] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, [...] não conheço do Agravo em Recurso Especial.”

Neste agravo regimental, a defesa, sem rebater os argumentos da decisão agravada, limitou-se a reiterar que teria havido impugnação específica no agravo em recurso especial e a sustentar violação aos artigos 155 do Código de Processo Penal e 489, parágrafo 1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos já fixados, pleiteando o conhecimento e processamento do recurso especial (fls. 488-495), sem nada alegar de modo concreto acerca dos fundamentos da decisão da Presidência que não conheceu do

agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (fls. 482-483), nem dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem (fls. 442-445).

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante, sendo descabida a ausência de qualquer alegação específica acerca dos fundamentos da decisão agravada.

Logo, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0083533-1

AgRg no
AREsp 3.196.621 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08215496120228140401 8215496120228140401

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CLEITON GOMES DE BARROS
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - PA007449
NAPOLIS MORAES DA SILVA - PA008314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CLEITON GOMES DE BARROS
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - PA007449
NAPOLIS MORAES DA SILVA - PA008314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.